

PROCESSO N°. 10480/007.860/91-29

Sessão em 09 de junho de 1995

Acórdão n°. 107-2.324

Recurso n°. 002.615 - PIS REPIQUE - Ex.: 1987

Recorrente : ALMEIDA ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIO Ltda.

Recorrida : Delegacia da Receita Federal em Recife - PE

PIS REPIQUE - DECORRÊNCIA

Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre o processo que lhes deu origem, por terem suporte fático comum.

Recurso devolvido para ajustar-se ao decidido no processo matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Recurso interposto por ALMEIDA ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIO Ltda.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DEVOLVER OS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM, a fim de que sejam ajustados ao que for decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 09 de junho de 1995.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


MARIANGELA REIS VARISCO

- RELATORA


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10480/007.860/91-29
ACORDAO NR.107-2.324

VISTO EM

22 SET 1995

SESSAO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, DICLER DE ASSUNCAO, CARLOS ALBERTO GONCALVES NUNES e RICARDO JOSE DE SOUZA PINHEIRO (suplente convocado). Ausente, iustificadamente, o Conselheiro NATANAEL MARTINS .

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Acórdão nº.: 107-2.324

Recurso nº.: 002.615

Recorrente: ALMEIDA ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIO Ltda.

RELATÓRIO

ALMEIDA ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIO Ltda., já qualificada nos Autos, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da Decisão da Autoridade de Primeiro Grau, de fls.30, proferida no julgamento da Impugnação à exigência contida no Auto de Infração de fls. 04.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi constatada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de apuração da contribuição para o PIS-Repique, calculado a partir do Imposto de Renda, conforme estabelecido no art. 3º., § 2º. da Lei Complementar nº. 07/70.

Na Impugnação, tempestivamente apresentada, a Contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do procedimento causa.

Desta forma, a Decisão Singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal procedente.

Irresignada, a Empresa ingressou com o Apelo de fls. 36/39, no qual reprisa, *ipsis litteris*, os argumentos já esposados no Recurso interposto ao processo matriz, recebido neste Conselho sob o nº. 109.000 que, julgado por esta mesma Câmara, deu origem ao Acórdão nº. 107-2.310, firmado à unanimidade.

Este o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Acórdão nº.: 107-2.324

V O T O

Conselheira MARIANGELA REIS VARISCO, Relatora.

O Recurso foi interposto dentro do prazo determinado pela legislação de regência.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a Recorrente para cobrança do Imposto de Renda- Pessoa Jurídica, também objeto de Recurso a esta Colegiado, que, julgado, retornou à Repartição de origem.

Em consequência, igual sorte colhe o Recurso apresentado neste feito derivado, em razão do suporte fático comum.

Nessa conformidade, determino a remessa dos Autos à Instância Singular, a fim de que sejam ajustados ao que for decidido no processo matriz.

É como voto.

Brasília-DF, em 09 de junho de 1995.


Mariângela Reis Varisco
Relatora